



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2136128-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DARIANE ELOISE DA SILVA GOMES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GABRIEL AUGUSTO DA SILVA MATOS, é embargado REDE D OR SÃO LUIZ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2136128-56.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Dariane Eloise da Silva Gomes e Gabriel Augusto da Silva Matos (menor, representado)

Embargado: Rede D'Or São Luiz S/A

Comarca: Capital-SP - 1ª Vara Cível do Foro Regional Penha de França

Magistrado: Dr. José Luiz de Jesus Vieira

Voto nº 6.339

Embargos de declaração - Embargos dos autores, agravantes -

Alegação de omissões - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado que expressamente analisou a questão da manifestação ministerial acerca da prova realizada à luz de eventual nulidade - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos autores, agravantes, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso.**

Os embargantes sustentam² omissão porque o laudo pericial juntado aos autos possui falhas suscitadas nos autos, e ante as conclusões do parecer técnico, evidenciando nulidade absoluta. Requereu o esclarecimento, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

¹ Fls. 418/424 do agravo

² Fls. 01/10 do incidente 50000

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O v. acórdão expressamente analisou as questões indicadas nos declaratórios, **reconhecendo que a nulidade inicial causada pela ausência de intimação do representante do Ministério Público em primeiro grau foi sanada, sendo que em sua ciência do processo não impugnou os atos praticados.**

Sem prejuízo, consigne-se que entre os deveres constitucionais do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica demanda sua atuação como fiscal da lei, intervindo no presente caso em razão do interesse de incapaz, nos termos do inciso II do art. 178 do CPC, o que não significa se manifestar sempre favorável ao incapaz.

A pertinência ou não de uma perícia, nas hipóteses do art. 480 do CPC, demanda análise de mérito, não havendo urgência no enfrentamento da questão em agravo de instrumento, mas como preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil.

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de omissões **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente**. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora